Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2290/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18055/2014
PROTOCOLO	: 1567546
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SEPROTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E O FUNDEMS – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
JURISDICIONADA	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: APROSOJA – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MELHORIA DOS PROCESSOS OU SISTEMAS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO OU TRANSPORTE DO MILHO E DA SOJA - COMPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSO – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – PLANO DE TRABALHO REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, sendo a ressalva por não ter o gestor realizado a movimentação bancária em estabelecimento oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas do convênio n. 21.504/2013, celebrado entre a SEPROTUR – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo e o FUNDEMS – Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, na gestão da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, e a APROSOJA/MS – Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul, com recomendação à atual gestão.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.504/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular respectivamente, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.984/2010, nos Decretos Estaduais n. 11.261/2003 e n. 13.231/2011, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro com a finalidade de incentivar e apoiar o projeto “Missões Técnicas do Agronegócio 2013/2014”, com o intuito de promover e difundir informações que promovam o desenvolvimento e a melhoria dos processos ou sistemas de produção, armazenamento, comércio ou transporte do milho e da soja no Estado de Mato Grosso do Sul.

O valor do convênio é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e sua vigência ocorreu da data da sua assinatura, em 5 de julho de 2013 até 31 de julho de 2014, prevendo possibilidade de prorrogação.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5430/2015, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 10262/2016, considerando que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos trata-se de um banco cooperado, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao administrador público de maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados.

Desta forma, embora a responsável tenha movimentado os recursos em instituição bancária não oficial, a prestação de contas do convênio em apreço não foi maculada e merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo inteiramente a manifestação técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 21.504/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular respectivamente, à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para a correção da conduta identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.MHPC/HON